

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 550 / 2013

128ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/07/2013

PROCESSO: Nº 1/0370/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.17015

RECORRENTE: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA

CONSELHEIRA RELATORA: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - RECEBER MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO -
Constatou-se a ausência de registro de diversas notas fiscais de entradas interestaduais sem aposição do selo fiscal de transito no exercício de 2007. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE em decorrência da redução do crédito tributário ante ao equívoco do fiscal ao somar as notas fiscais objeto do auto de infração. Infringência ao art. 157, que determina que aplicação do selo de transito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias, c/c, 153, 155, 159 e 877 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de Votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada possui o seguinte relato:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito. Comprovamos que no ano de 2007 a empresa em questão não procurou a repartição fiscal para selar as notas fiscais de entradas interestaduais que adentraram no Estado do Ceará sem selo fiscal de transito, que é obrigatório, caracterizando infração a legislação tributária.

O Autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração o fiscal atuante acrescenta que anexou aos auto como prova do ilícito relatório da DIEF e do Sistema COMETA, relacionando todas as notas fiscais de entradas interestaduais que fugiram ao controle da SFAZ/CE.

O crédito tributário foi constituído da seguinte maneira:

Base de Calculo	R\$ 161.350,71
Multa de 20% sobre valor da operação	R\$ 32.270,14
Total	R\$ 32.270,14

Na instância singular o auto de infração foi julgado Procedente. De acordo com julgador o contribuinte infringiu os artigos 157 e 158 do RICMS, quando não selou os documentos fiscais por ocasião da passagem no Posto Fiscal de fronteira.

Insatisfeito com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal, contribuinte insurge-se interpondo recurso voluntario alegando que o atuante incidiu em manifesto erro ao somar em duplicidade os valores referentes às notas fiscais, por esse motivo requer a realização de pericia contábil a fim de que seja procedida a soma dos referidos documentos para que seja constatado o erro cometido.

A consultoria tributaria após proceder análise nos documentos fiscais objeto da presente autuação, conclui estarem corretas as somas e sugere o afastamento do pedido de pericia solicitado pela recorrente, razão pela qual conhece do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

O Parecer é adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.76 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O processo sob análise acusa a empresa MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA de adquirir mercadorias acobertadas por documento fiscal sem aposição do selo fiscal de transito nos meses de janeiro/07, abril/07, junho/07, agosto/08 e dezembro/06.

O ilícito fora detectado por meio dos relatórios gerenciais de controle da SEFAZ/CE, DIEF e COMETA, bem como copias das notas fiscais de entradas relacionadas nas planilhas exercício de 2007.

O contribuinte foi considerado em Primeira Instância revel.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte requer a conversão do processo em realização de perícia contábil a fim de que se proceda a soma das notas fiscais pelo fato de terem sido somadas em duplicidade pelo fiscal autuante. Por esse motivo pede a improcedência do auto de infração.

O caso sob análise não requer maiores considerações tendo em vista restar comprovado nos autos a falta de aposição dos selos de trânsito conforme documentos relacionados as fls. 08/17 dos autos.

No entanto, como bem observou a consultora tributária ao analisar as notas fiscais objeto do presente auto e relacionadas as fls. 08/17, o valor total das 09 (nove) notas fiscais de entrada sem aposição do selo de trânsito é de R\$ 114.275,87 e não R\$ 161.350,71. O equívoco corrigido pela consultoria é proveniente de erro na soma de 03 (três) notas fiscais do mês de dezembro/07, que perfazem um total de R\$ 67.201,03 e foi considerado o valor de R\$ 114.275,87 que se refere ao valor total dos meses de (janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto e dezembro de 2007). Ao refazer os cálculos das notas fiscais facilmente foi comprovado pela consultoria, o que dispensa a conversão do processo em realização de perícia.

Assim, considerando que o erro indicado pelo a defesa foi sanado pela consultora tributária, sendo de fácil comprovação após a recontagem dos valores constantes em cada nota fiscal, afasto o pedido de perícia. Para efeito de cálculo da multa deve ser considerado o valor de R\$ 114.275,87 (Cento e quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

No mérito não há dúvidas que o procedimento adotado pela empresa fora irregular. A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará instituiu o Selo Fiscal de autenticidade e o Selo Fiscal de Trânsito através da lei nº 11.961/92, com o objetivo de estabelecer um maior controle nas operações de entradas e saídas de mercadorias interestaduais. Com esta determinação legal, a aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tomou-se obrigatória para validação destas operações.

Os artigos 157 e 158 do Regulamento do ICMS estabelecem o seguinte, *In Verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§3º No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Portanto, confirmada a infração e considerando que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovassem a selagem dos documentos fiscais, acato a decisão singular de parcial procedência da acusação fiscal, devendo ser aplicado multa relativa a falta de aposição do selo de transito, nos termos do art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo	R\$ 114.275,87
Multa de 20% sobre	R\$ 22.855,17
valor da operação	
Total	R\$ 22.855,17

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente, com base nos argumentos constantes no parecer da Consultoria Tributária, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral a representante legal da recorrente. Dra. Diana de Lima Machado.

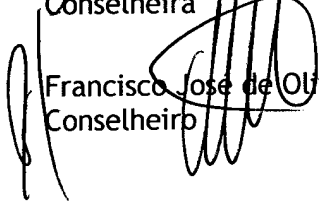
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator



Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

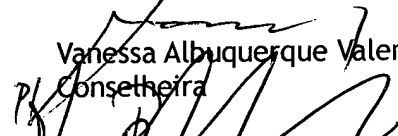

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Arneli Tomaz Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro